



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50150 - RS(2025/0409026-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : RENAN SCHULLER DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL LOURENÇO LEITE - RS103216
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TRIUNFO
ADVOGADOS : PROTASIO CANTARELLI VAZ - RS049827
SILVIO LUIS FORNARI - RS043083
CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA - RS052076
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. INOCORRÊNCIA. DECISÕES PARADIGMAS QUE NÃO ADENTRARAM O MÉRITO. INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, destina-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou à garantia da autoridade de suas decisões, não se prestando à rediscussão de controvérsia decidida pelas instâncias ordinárias.
2. Inviável o conhecimento da reclamação quando o acórdão apontado como paradigma não examinou o mérito da controvérsia, limitando-se ao juízo negativo de admissibilidade do recurso, em razão da incidência de óbice sumular.
3. A ausência de decisão desta Corte Superior proferida no caso concreto e supostamente descumprida afasta a possibilidade de controle pela via reclamatória.
4. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sobretudo quando se busca a aplicação de premissas fáticas fixadas pela instância ordinária.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50150 - RS(2025/0409026-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : RENAN SCHULLER DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL LOURENÇO LEITE - RS103216
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TRIUNFO
ADVOGADOS : PROTASIO CANTARELLI VAZ - RS049827
SILVIO LUIS FORNARI - RS043083
CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA - RS052076
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. INOCORRÊNCIA. DECISÕES PARADIGMAS QUE NÃO ADENTRARAM O MÉRITO. INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, destina-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou à garantia da autoridade de suas decisões, não se prestando à rediscussão de controvérsia decidida pelas instâncias ordinárias.
2. Inviável o conhecimento da reclamação quando o acórdão apontado como paradigma não examinou o mérito da controvérsia, limitando-se ao juízo negativo de admissibilidade do recurso, em razão da incidência de óbice sumular.
3. A ausência de decisão desta Corte Superior proferida no caso concreto e supostamente descumprida afasta a possibilidade de controle pela via reclamationária.
4. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sobretudo quando se busca a aplicação de premissas fáticas fixadas pela instância ordinária.
5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por RENAN SCHULLER DA SILVA contra a decisão que não conheceu da reclamação, tendo em vista que as decisões paradigmas não adentraram no mérito dos recursos, inexistindo decisão desta Corte proferida no caso concreto sendo descumprida.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

O Agravante não busca rediscutir provas ou sucedâneo recursal, mas a garantia da autoridade de decisão proferida por esta Corte Superior e a do tema 784 do STF, uma vez que a Turma Recursal da Fazenda Pública do RS contrariou premissas fáticas e jurídicas fixadas pelo STJ no julgamento do EAREsp 1.447.146/RS, o qual reconheceu a existência de fraude no concurso público de 2004 para o cargo de advogado do município e o trânsito em julgado da condenação criminal, atingindo diretamente a controvérsia objeto da ação originária.

Por consequência lógica, acabou não respeitando a autoridade do tema 784 do STF, pois o reclamante está sendo preterido, indubitavelmente, por fraudadores em concurso público, os quais ainda estão no cargo, aguardando apenas o desfecho da ação civil pública nº 50000065320088210139, que tramita perante a vara da fazenda pública da comarca de Triunfo/RS.

[...]

Assim sendo, ainda que tenha havido juízo negativo de admissibilidade no EAREsp, esta Corte:

firmou premissas jurídicas e fáticas relevantes, notadamente sobre a ocorrência da fraude;

consolidou a higidez da condenação criminal transitada em julgado;

afastou qualquer controvérsia sobre a existência do ato ilícito no certame.

Comprovou, indubitavelmente, a preterição do reclamante ao cargo público em detrimento aos fraudadores, fazendo jus a aplicação do tema 784 do STF, em que diz: comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (fls. 562-567)

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para a impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Com efeito, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, firme no sentido de ser indevida a utilização da reclamação como sucedâneo recursal, notadamente, quando a decisão desta Corte Superior reputada descumprida não adentra na questão meritória, bem como não aprecia as premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária, em razão da incidência de óbice sumular.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO JUIZADO ESPECIAL, ESTADUAL OU DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO STJ VIOLADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Trata-se de reclamação que visa garantir a autoridade de decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.306.727/SP, decisão esta que, segundo o autor, reconhece ser incompatível o procedimento de liquidação de sentença no Juizado Especial, Estadual, Federal ou da Fazenda Pública. Nesta Corte, em decisão monocrática, não se conheceu da reclamação.

II - A Constituição Federal prevê, em seu art. 105, I, f, os casos de reclamação ao STJ: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões". No caso, não há contrariedade a nenhum julgado desta Corte Superior, nem usurpação de competência do STJ.

III - A reclamante não indicou acórdão do STJ que teria sido violado, **não se podendo imaginar que eventual divergência jurisprudencial entre o acórdão reclamado e as razões utilizadas pelo Tribunal de origem, colacionadas no bojo de um precedente em decisão monocrática, configure afronta à autoridade das decisões desta Corte Superior, mormente quando a decisão indicada como descumprida aplicou o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, sem sequer adentrar o mérito.**

IV - Fica claro que a parte auto ra utiliza da reclamação como sucedâneo recursal, cuja questão deveria ter sido aviada por meio do instrumento processual adequado. Ressalta-se que a reclamação não pode ser usada como substitutivo de recurso. Nesse sentido: AgRg na Rcl n. 9.165/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/2/2013, DJe 4/3/2013 e Rcl n. 2.837/RJ, Relator Ministro Mauro Cambell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/5/2011, DJe 17/5/2011.

V - Agravo interno improvido (AgInt na Rcl n. 38.776/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 16/3/2020) .

Portanto, correta a decisão que não conheceu da reclamação.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 50.150 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0409026-6

Número de Origem:

50020591120258210139 50120466620258219000

Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RENAN SCHULLER DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL LOURENÇO LEITE - RS103216

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MUNICIPIO DE TRIUNFO

ADVOGADOS : PROTASIO CANTARELLI VAZ - RS049827

SILVIO LUIS FORNARI - RS043083

CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA - RS052076

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENAN SCHULLER DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL LOURENÇO LEITE - RS103216

AGRAVADO : MUNICIPIO DE TRIUNFO

ADVOGADOS : PROTASIO CANTARELLI VAZ - RS049827

SILVIO LUIS FORNARI - RS043083

CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA - RS052076

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de maio de 2026